Quarta-feira 15 de Agosto de 1923 — I Série — Número 175

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série . . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série . . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série . . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:459 — Reforça diferentes verbas do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1922-1923.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:454, que aprova as pensões variáveis de reforma do pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e da Fábrica Nacional da Cordoaria.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:057 — Aprova a modificação no artigo 5.º dos estatutos da Companhia de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:459

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias indicadas no mapa junto, que faz parte integrante desta lei, as verbas do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1922-1923, constantes do mesmo mapa.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 115.000$ a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 18.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Material e despesas diversas», destinada aos serviços do Congresso da República.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Mapa a que se refere a presente lei

Capítulo 2.º

Presidência da República e Presidência do Govêrno

Presidência da República

Artigo 14.º

Material e diversas despesas:

Expediente e despesas diversas eventuais incluindo fardamentos para o pessoal menor	10.000$
Telegramas	20.000$
Despesas de iluminação e com reparação do material da instalação eléctrica do Palácio Nacional de Belém e suas dependências	4.000$

Equipagens da Presidência da República:

Forragens	15.000$
Curativo de solípedes, conservação e reparação de carruagens e arreios, fardamentos e outras despesas.	15.000$
Despesas com automóveis	20.000$

Capítulo 6.º

Diversos encargos

Artigo 26.º

Despesas com a fiscalização da indústria das cortiças, nos termos do decreto de 21 de Novembro de 1910	10.000$

Capítulo 8.º

Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e serviços dependentes

Secretaria Geral e Direcção Geral de Fazenda Pública

Artigo 37.º

Material e diversas despesas:

Expediente e encadernação de livros, telegramas, portes de correio, assinaturas do *Diário do Govêrno* e outros jornais e publicações, anúncios, telefones, reparação e aquisição de material e despesas diversas e imprevistas:	
Gabinete do Ministro	1.500$
Secretaria Geral	3.500$
Diferenças de câmbios destinadas ao pagamento em ouro dos vencimentos do encarregado da administração do Instituto Português em Roma e do primeiro escriturário da extinta Agência Financial em Londres	30.000$

Despesas gerais do Ministério:

Iluminação, aquecimento, água, limpeza e lavagem das repartições, reparações e aquisição do material, pequenas reparações e melhoramentos nos edifícios, despesas eventuais e imprevistas	3.000$
Despesas de automóvel para serviço do Ministro	3.000$

Tesourarias dos concelhos e bairros

Artigo 35.º

Pessoal do quadro:

Para complemento de vencimento, nos termos do artigo 4.º, § único, do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920 . . . . . 6.000$

Artigo 36.º

Abonos variáveis:

Ajudas de custo nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, e por qualquer comissão de serviço . . . . . 1.000$

Administração dos Próprios da Fazenda Pública

Sanatórios da Madeira

Artigo 37.º

Despesa com a administração das propriedades dos sanatórios da Madeira . . 2.500$

Capítulo 10.º

Direcção Geral da Estatística e Repartições de Medição Oficial

Direcção Geral da Estatística

Artigo 43.º

Abonos variáveis:

Ajudas de custo aos funcionários da Direcção em serviço fora do concelho de Lisboa e aos membros do Conselho Superior de Estatística que exerçam as funções dos seus cargos oficiais fora do concelho de Lisboa, quando em serviço nas sessões do referido Conselho . . . . . 2.130$

Transportes aos funcionários em serviço fora do concelho de Lisboa, pelas vias ordinária, férrea, marítima e fluvial, e aos membros do Conselho Superior de Estatística que exerçam funções dos seus cargos oficiais fora do concelho de Lisboa, quando em serviço nas sessões do referido Conselho . . 1.400$

Artigo 44.º

Material e diversas despesas:

Expediente, encadernação de livros, compra de livros e assinaturas de publicações nacionais e estrangeiras, *Diário do Govêrno*, telegramas, reparação e aquisição de material, despesas diversas imprevistas . . . . . 1.600$

Despesas do serviço de permutação internacional . . . . . 1.000$

Repartições de Medição Oficial

Artigo 44.º

Material e diversas despesas:

Impressos, expediente, telefones, diversas despesas de material e rendas de casa no Pôrto . . . . . 800$

Capítulo 13.º

Junta do Crédito Público

Artigo 57.º

Material e diversas despesas:

Comissões, descontos de letras, diferenças de câmbios, visitas de fiscalização à delegação do Pôrto e às inspecções de finanças nos outros distritos, despesas na delegação e nessas inspecções e no estrangeiro . . . . . 10.000$

Impressos, encadernações, expediente, limpezas e pequenas reparações no edifício e mobiliário, iluminação e despesas eventuais . . . . . 30.000$

Para realização de obras de adaptação dalguns compartimentos a serviços da repartição . . . . . .

Capítulo 14.º

Conselho Superior de Finanças

Artigo 61.º

Material e diversas despesas:

Impressos . . . . . 2.000$

Expediente, encadernações, livros, assinaturas do *Diário do Govêrno*, limpezas e pequenas reparações no edifício, consertos de mobiliário e adornos, iluminação e aquecimento, despesas diversas e eventuais . . . . . 2.000$

Capítulo 15.º

Serviços das Alfândegas

Serviço interno

Artigo 69.º

Abonos variáveis:

Emolumentos do contencioso fiscal e técnico, nos termos da tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e portaria de 30 de Setembro de 1911 . . . . . 100.000$

Transportes dos empregados aduaneiros e das famílias dos mesmos empregados, quando nas circunstâncias indicadas nos artigos 199.º e 200.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918 . . 10.000$

Artigo 70.º

Material e diversas despesas:

Materiais para reparação dos edifícios, aluguer de casas, armazéns, docas, mobílias, afilamento e compra de pesos e medidas, e despesas de expediente, para as alfândegas de Lisboa, Pôrto, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, despesas com obras e melhoramentos indispensáveis na linha da circunvalação de Lisboa, e reparações tanto na respectiva estrada desta linha pertencente à Direcção Geral das Alfândegas e ao Ministério da Guerra, como na parte da estrada fiscal do Pôrto que não está a cargo do Ministério do Fomento . . . . . 30.000$00

Trabalhos preparatórios para a organização da nova pauta das alfândegas e fornecimento de 1:500 exemplares em separata da pauta referida e índice em volume . . . . . 13.534$00

Serviço do tráfego

Artigo 69.º

Abonos variáveis:

Gratificações por serviços extraordinários a requerimento de partes, a que aludem os artigos 408.º e 409.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e por aqueles a que se referem os artigos 22.º, 23.º e 24.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5 de 27 de Setembro de 1894, que não foram compreendidos nos citados artigos 408.º e 409.º . . . . . (a) 100.000$00

Artigo 70.º

Material e diversas despesas:

Material do serviço do tráfego e outras despesas próprias do mesmo serviço, incluindo os serviços eléctricos da Alfândega do Pôrto . . . . . 25.000$00

Fiscalização dos impostos de produção e consumo nos arquipélagos dos Açôres e Madeira

Artigo 70.º

Material e diversas despesas:

Rendas de casas, despesas de expediente e diversas . . . . . 800$00

Capítulo 16.º

Guarda Fiscal

Artigo 73.º

Pessoal dos quadros

Refôrço nos termos da lei n.º 1:423, de 14 de Maio de 1923 . . . . . 79.960$60

Artigo 75.º

Vencimentos de inactividade:

Refôrço nos termos da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922 . . . . . 6.000$00

Artigo 76.º

Abonos variáveis:

Forragens para 160 cavalos, calculadas a 3$60 cada uma (artigo 172.º do decreto n.º 3:377, de 21 de Setembro de 1917, e § único do decreto n.º 5:787-HHH, de 10 de Maio de 1919) . . . . . 100.000$00

Artigo 77.º

Material e diversas despesas:

Rendas dos edifícios e casas destinadas para quartéis, postos fiscais, aquisição e consêrto de material de guerra, aquisição e consêrto de mobília, roupa e utensílios para os quartéis, expediente, impressos e publicações, iluminação de quartéis, postos fiscais, iluminação da circunvalação do Pôrto, iluminação de faróis nas estradas da cidade de Lisboa, conforme os respectivos contratos, remonta, transportes, água, desinfectantes, pequenas reparações, limpeza dos quartéis, serviço telefónico e outras despesas miúdas e eventuais 10.000$00

Artigo 77.º-B

Fundo permanente

Fundo permanente dos batalhões . . . . 5.500$00

Capítulo 17.º

Casa da Moeda e Valores selados e Serviços de contrastaria oficinas e armazéns de valores selados e materiais

Artigo 83.º

Material para laboração das oficinas:

Papel para valores selados e postais . . .
Drogas e produtos químicos . . . . . .
Tipo e material de composição . . . . .
Carvão e energia eléctrica para iluminação e fôrça motriz . . . . . .
Acessórios, ferramenta e utensílios de máquinas, ferro, chumbo, estanho, zinco, antimónio e fôlha de Flandres . . . . .
Material para expedição de moeda e valores selados . . . . . 100.000$00

Capítulo 19.º

Despesas de anos económicos findos

Artigo 86.º

Despesas de anos económicos findos:

Diversas despesas . . . . . 4:200.250$47

Despesas nos termos da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922:

Ano económico de 1920-1921:

Para pagamento da cota parte dos vencimentos de inactividade, artigo 478.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911 . . . . . 5.000$00

Ano económico de 1921-1922:

Idem, idem, idem . . . . . 6.000$00 11.000$00

Despesa ordinária . . . . 4:987.475$07

DESPESA EXTRAORDINÁRIA

Capítulo 20.º

Artigo 87.º

Despesas de amoedação, impressão de cédulas, etc.:

Emissão de cédulas:

Despesas com pessoal . . . . . .
Despesas com material . . . . . 100.000$00

(a) Tem compensação em receita.

Capítulo 21.º

Artigo 90.º

Despesas com o sexto recenseamento da população:

Transportes aos funcionários em serviço do censo, fora do concelho de Lisboa, pelas vias ordinária, férrea, terrestre, marítima e fluvial . . . . . 1.500$00

Despesa extraordinária . . 101.500$00

Resumo

Despesa ordinária	4:987.475$07
Despesa extraordinária	101.500$00
	5:088.975$07

Ministério das Finanças, 12 de Agosto de 1923.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços Fabris

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte

Lei n.º 1:454

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As pensões variáveis de reforma do pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e da Fábrica Nacional da Cordoaria serão de futuro reguladas, até os trinta e cinco anos de serviço, pela fórmula $P=\frac{(V+M)\,n}{35}$ e, depois dos trinta e cinco anos serviço, pela fórmula $P=\frac{V\times n}{35}+M$ representando P a pensão de reforma, V o vencimento certo estabelecido para a classe a que o serventuário pertence, n o número de anos e décimos de anos de serviço e M a respectiva melhoria na efectividade de serviço.

§ único. O vencimento deduzido destas fórmulas será abonado desde o dia em que fôr julgada a incapacidade pela junta hospitalar de inspecção ou pela junta médica do Arsenal de Marinha.

Art. 2.º Para o pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e Fábrica Nacional de Cordoaria, já reformado ou licenciado, as pensões variáveis de reforma serão reguladas, para os que se reformaram com menos de trinta e cinco anos de serviço, pela fórmula $P=V+\frac{(d+M)\,n}{35}$ e, para os que se reformaram com mais de trinta e cinco anos de serviço, pela fórmula $P=V+\frac{d\times n}{35}+M$ sendo P a pensão de reforma, V a pensão com que o reformado se reformou, d o aumento de vencimento certo concedido ao pessoal da mesma classe, em efectividade de serviço, pelos decretos n.ºs 8:426, de 17 de Outubro de 1922, 8:429, de 19 de Outubro de 1922 e 8:647, de 17 de Fevereiro de 1923 e M a melhoria concedida pelos mesmos decretos.

Art. 3.º Nenhum serventuário poderá auferir menor pensão que a concedida anteriormente à publicação desta lei.

Art. 4.º A pensão de reforma será concedida apenas aos indivíduos que se achem definitivamente incapacitados para o serviço, segundo parecer da Junta Médica do Arsenal de Marinha, para êste estabelecimento, e para a Fábrica Nacional de Cordoaria, e segundo o parecer da junta hospitalar de inspecção para o Arsenal do Exército.

Art. 5.º O tempo de serviço para o cálculo do valor de n será contado desde a admissão, embora esta se faça na classe de aprendiz, e terminará no dia em que fôr julgado incapaz pela respectiva junta.

Art. 6.º Não terão direito à reforma os indivíduos para os quais n seja inferior a doze anos, excepto em caso de acidente de trabalho, ou por motivo dêste, ou ainda em caso de doença contraída por motivo de serviço, quando impossibilitados de prestar serviço.

§ único. Os serventuários que à data da publicação desta lei já estiverem definitivamente julgados incapazes do serviço serão reformados, qualquer que seja o seu tempo de serviço, com a pensão regulada pelas fórmulas do artigo 1.º

Art. 7.º A pensão de reforma, quando a incapacidade resulte de acidente de serviço, ou por motivo de serviço, ou doença contraída por motivo de serviço, será estabelecida nos termos da lei n.º 142, de 27 de Abril de 1914, da lei n.º 431, de 13 de Setembro de 1915, e do decreto de 28 de Junho de 1909, salvo quando, pela aplicação das leis reguladoras das pensões por acidentes de trabalho, maior importância deva ser fixada.

Art. 8.º Os indivíduos que, encontrando-se nas condições do artigo 7.º, forem classificados pela junta médica do Arsenal de Marinha ou pela junta hospitalar de inspecção, conforme os casos, como não de todo incapazes de prestarem serviço, deverão ser empregados em serviços moderados compatíveis com o seu estado físico e com as suas habilitações.

§ único. Os indivíduos nas condições dêste artigo deverão ser presentes à junta de seis em seis meses, ou quando o director do Arsenal do Exército ou o director das construções navais, por indicação médica, assim o entenda.

Art. 9.º A incapacidade nos casos de que trata o artigo 7.º terá, como nos outros casos, de ser comprovada pela junta médica do Arsenal de Marinha ou pela junta hospitalar de inspecção, conforme o caso.

Art. 10.º São contados como tempo de serviço para o cálculo do valor de n os dias de doença ou de licença por desastre de serviço ou por motivo de serviço, os dias de licença com vencimento, o tempo de serviço militar com bom comportamento, o tempo de serviço prestado, com boas informações, em outro estabelecimento do Estado, sendo contado pelo dôbro o tempo de serviço de campanha, quer como militar quer como empregado dos Arsenais do Exército ou da Marinha.

Art. 11.º São deduzidos, para a contagem do valor de n, os dias de faltas ou suspensão, as licenças sem vencimento e o tempo de licença não motivada por acidente de trabalho ou em conseqüência de serviço, quando excedam quarenta dias em cada ano civil.

Art. 12.º Quando o número de dias de doença exceda cento e oitenta em trezentos e sessenta e cinco dias, será obrigatória a reforma se a junta médica do Arsenal de Marinha ou a junta hospitalar de inspecção, conforme o caso, fôr de parecer que a doença não é curável em prazo relativamente curto.

Art. 13.º Os operários do Arsenal do Exército ou da Marinha ou das oficinas e estabelecimentos dependentes do Ministério da Marinha que tenham sido reformados com a condição de prestarem serviços moderados, manter-se hão nessa situação até que a junta médica os considere incapazes de todo o serviço.

§ 1.º O salário dos operários nessas condições, somado com a pensão de reforma, será igual ao que percebem os operários do activo, actualmente, com igual ou idêntica categoria ou classificação a que o reformado tinha na data em que passou a essa situação.

§ 2.º Os operários nestas condições, quando julgados incapazes de todo o serviço, serão reformados nos termos desta lei, contando-se-lhe como tempo para a reforma todo o que decorrer desde que começaram a prestar serviço ao Estado até a data em que a junta médica os julgou incapazes de todo o serviço, com as deduções a que esta lei se refere.

Art. 14.º Aos pensionistas, famílias dos indivíduos do pessoal fabril falecidos, por desastre em serviço, é concedida a pensão total igual à soma do vencimento e melhoria correspondente à classe do falecido.

Art. 15.º Os indivíduos do pessoal fabril, classificados pela junta médica do Arsenal de Marinha ou pela junta hospitalar de inspecção, conforme o caso, como tuberculosos, serão dispensados de todo o serviço, conservando, porém, o vencimento integral, compreendendo vencimento certo e melhoria.

§ 1.º Os indivíduos nestas condições serão sujeitos a inspecções médicas periódicas e, se se verificar que se encontram curados, serão restituídos ao serviço normal.

§ 2.º É dada baixa de ponto a qualquer indivíduo que, estando dispensado de todo o serviço, se empregue trabalhando em serviços estranhos ao estabelecimento fabril do Estado que o remunera.

Art. 16.º As pensões de reforma concedidas pela presente lei consideram-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1923, devendo receber o pessoal já reformado ou licenciado a diferença entre as importâncias que teria percebido a partir daquela data, em conformidade com esta lei, e as importâncias realmente recebidas. Igual disposição será aplicada aos pensionistas.

Art. 17.º O preceituado na presente lei é extensivo ao pessoal fabril de todos os estabelecimentos ou oficinas dependentes do Ministério da Marinha.

Art. 18.º É obrigatório contribuir mensalmente, para a respectiva Caixa de Aposentações, com a importância de um dia de vencimento certo.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 27 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *António Maria da Silva* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 9:057

Atendendo ao que me representou a Companhia de Moçambique;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República e o Conselho Colonial:

Hei por bem, nos termos do decreto de 17 de Maio de 1897, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a modificação no artigo 5.º dos estatutos da Companhia de Moçambique elevando o seu capital a 11:250.000$ ou £ 2.500.000 ou frs. 62.500.000 e autorizado o seu conselho de administração à emissão respectiva por uma só vez ou em várias séries, ficando o Estado, nos termos do § 1.º do artigo 12.º do decreto de 17 de Maio de 1897, com direito a receber em acções liberadas 10 por cento do número das acções de todas as séries que forem emitidas e com os mais direitos derivados.

Art. 2.º A Companhia outorgará por escritura pública à modificação aprovada e encorporá-la há nos seus estatutos no correspondente lugar do artigo por esta forma modificado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA